

AO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - SEHIS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2024

PROCESSO nº SEI-490001/001028/2023

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) OFICIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - SEHIS

ALUCOM LTDA, CNPJ Nº 01.628.251/0001-88, Inscrição Estadual nº 06.984257-4, com sede na Rua Riachuelo nº 40, Papicu – Fortaleza – CE, CEP 60.175-205, por intermédio de seu representante legal Sr Regiano José Alves, brasileiro, analista de licitação, inscrito no CPF sob nº 283.390.008-29, vem, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a empresa LOGICA TECNOLOGIA LTDA EPP, no presente certame, conforme as razões abaixo descritas de sua irresignação:

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre asseverar acerca da tempestividade do presente recurso, conforme legislação vigente e termos do próprio Edital, conforme segue:

8 DOS RECURSOS

8.1 Qualquer licitante poderá, durante o prazo de 15 minutos após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

8.1.1 As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, no prazo de três dias úteis, em campo próprio do sistema eletrônico de contratações ou, em sua indisponibilidade, para o e-mail funcional licitacao@habitacao.rj.gov.br mediante confirmação de recebimento, contados:

- a) a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;
- b) a partir da ata de julgamento, nas licitações com inversão de fases.

Portanto, demonstrada está a tempestividade do presente Recurso.

DOS FATOS E DO DIREITO

Cuida-se de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2024, promovido pela **SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - SEHIS**, tendo por objeto a prestação de serviços contínuos para locação (outsourcing) de microcomputador, incluindo os serviços de entrega, garantia do material, manutenção on-site 24x7 (24 horas, 7 dias por semana), gerenciamento, seguro, logística e reposição de todo e qualquer equipamento necessário ao pleno funcionamento da solução baseados em níveis mínimos de serviços.

O edital em questão estabeleceu uma série de exigências técnicas para os equipamentos a serem fornecidos, conforme as especificações técnicas previstas, bem como certificações a serem apresentadas para a comprovação do atendimento às mesmas.

Solicitava ainda:

4.4 As licitantes deverão anexar à proposta comercial enviada todas as características técnicas necessárias à comprovação de atendimento das especificações constantes do presente Termo de Referência, através de prospecto (folder), manual ou outro documento pertinente.

4.5 A documentação relativa aos manuais técnicos deverá ser entregue pelo vencedor do certame licitatório, juntamente com os originais da proposta, em uma via encadernada, em pastas de fácil manuseio ou em mídia óptica, em língua portuguesa ou inglesa, contendo todas as informações necessárias à perfeita operação, manutenção e reprogramação dos equipamentos propostos.

4.6 (...)

Dever estar contidas na proposta, de forma detalhada, a descrição do serviço ofertado, indicando o fabricante dos equipamentos, modelo dos produtos, folhas de especificação técnica dos produtos, preço unitários e totais, e componentes dos itens, além da quantidade, prazos de validade e de garantia do serviço, bem como os valores unitários e totais dos itens.

Ocorre que tais exigências inviabilizavam a competitividade, posto que impossível atendê-las em sua totalidade com os produtos disponíveis no mercado.

Tal questão fora, inclusive, apontada em pedido de impugnação TEMPESTIVO interposto pela empresa VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, onde também solicitava a informação a respeito dos modelos e fabricantes de equipamentos que atendam as especificações requeridas para os itens, conforme a seguir:

06. Em todo Termo de Referência é possível constatar que a configuração exigida só poderia ser atendida por computadores gamer montados. Isso porque, nenhum dos fabricantes de renome no mercado como: Lenovo, Dell, HP, Positivo e Daten, conseguem atender à configuração exigida com equipamentos padrão. O edital possui exigências que limitam e frustram a participação do maior número de licitantes, conforme a seguir mencionado: "Chipset placa mãe gamer, rede 2.5Gbe, som DTS 7.1, saída óptica, 3x slots x6, 3x M.2, 6x SATA, fonte gamer, entre outros".

07. Da forma como está, nenhum licitante conseguirá atender integralmente ao TR, visto que, além da configuração só poder ser atendida por computador montado, como acima mencionado, o Termo de Referência ainda faz menção a certificados como Energy Star, Epeat Gold e demais padrões ambientais que computadores montados por regra, também não atendem. Ou seja, da forma como está, existe grande risco do fracasso da licitação, ou mesmo contratação de equipamentos que provavelmente não atendem nem ao edital e nem às necessidades do órgão.

(...)

10. Caso seja indeferida, diante das considerações feitas, que o órgão indique modelos e fabricantes de equipamentos que atendam as especificações requeridas para os itens e, que se faça subir a presente impugnação à autoridade superior, com os comentários pertinentes, para que esta, então, diante da coerência dos argumentos desenvolvidos, a serem cotejados com os princípios constitucionais e legais atinentes a todo processo de licitação, dê provimento ao mesmo nos termos do pedido da impugnante; tudo, sem prejuízo do exercício do direito de representação ao TCE e TCU, na forma do § 2º do art. 74 da Constituição Federal.

O citado pedido de impugnação teve a seguinte resposta:

Em atenção ao pedido de impugnação ao edital (83108771) esta coordenação informa que as especificações citadas no Termo de Referência (82163859) são de extrema necessidade desta secretaria, tendo em vista em que áreas específicas precisam de tais recursos para executarem suas atividades.

Levando em consideração em que as máquinas que temos hoje não são desta secretaria e faz parte de outra pasta, na qual está solicitando a devolução. No momento seria inviável o adiamento do pregão, pois no mercado existem empresas que se forem de suas vontades têm condições de participar e entregar tais objetos.

A impugnação, portanto, não fora acatada, nem foram informados os equipamentos tidos de referência pelo órgão para a elaboração das especificações técnicas.

Apesar de informar que as especificações técnicas eram de extrema necessidade, o órgão passou por cima das mesmas quando acatou a proposta da empresa, posto que não restou comprovado o atendimento das exigências. Na proposta, sequer fora informada marca e modelo dos equipamentos ofertados.

Verifica-se, portanto, que, conforme esperando, ante a impossibilidade acima mencionada, a empresa habilitada não cumpriu as exigências previstas no Edital, portanto, equivocada fora a decisão pela aceitação da proposta e habilitação da mesma.

O Edital prevê:

6.7 Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.7.1 conter vícios insanáveis;

6.7.2 não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

6.7.3 apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

6.7.4 não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

6.7.5 apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

Porém, mesmo diante dos flagrantes descumprimentos ao Edital, o Pregoeiro e sua equipe resolveram aceitar e habilitar a empresa, sem fazer nenhum questionamento. Não restou demonstrado que os produtos ofertados pela empresa conseguirão atender de forma plena todas as características contidas no Termo de referência, bem como não foram apresentados documentos exigidos para a habilitação, devendo, portanto, ser a empresa desclassificada.

O desatendimento às exigências do edital afronta gravemente a legislação vigente, posto que devem ser observados os princípios da legalidade, da vinculação ao Edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da competitividade, os quais serão feridos de morte, caso a decisão favoreça empresa que não se atentou para as exigências do mesmo e se mantenham as exigências estabelecidas, conforme se segue:

Lei, 14133/2021, Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Não pode, pois, a comissão de licitação estabelecer várias exigências no Edital e seus anexos para acabar por acatar propostas que não estão de acordo com as mesmas, posto que o edital deve ser fielmente seguido, ante o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse sentido, fartas decisões jurisprudenciais:

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa. Processo: 7003007-35.2018.8.22.0009 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL. Relator: GILBERTO BARBOSA. Data julgamento: 08/04/2019. EMENTA. Reexame necessário. Mandado de segurança. Licitação. Não atendimento de exigências do edital. **1. O princípio da vinculação ao edital I (art. 41da Lei 8.666/93), sob pena de nulidade, não permite que Administração e licitantes se afastem das normas estabelecidas pelo instrumento convocatório.** 2. Sentença mantida. REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, Processo nº 7003007-35.2018.8.22.0009, 1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa, Relator(a) do Acórdão: GILBERTO BARBOSA Data de julgamento: 08/04/2019.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2019. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA EM REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. TIPO MENOR PREÇO. **DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À SUA HABILITAÇÃO NO CERTAME. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO NÃO INFIRMADA PELA DOCUMENTAÇÃO COLIGIDA AOS AUTOS. **Por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não pode a Administração, de forma discricionária, descumprir as normas estipuladas no edital de licitação, tampouco é lícito ao particular**

desatender às exigências nele previstas (arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/93). "In casu", a documentação coligida aos autos comprova que a impetrante descumpriu exigência contida no Edital Pregão Eletrônico nº 005/2019, ao não apresentar documentação exigida na entrega das propostas, a ensejar sua desclassificação do certame. De aduzir, outrossim, que não prospera a invocação do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que o próprio Edital oportunizava tanto o esclarecimento de dúvidas (item 22.1), quanto a entrega da documentação faltante (declarações contidas nos Anexos IV e VI do Edital), dentro de 24 (horas), pelo licitante, a fim de sanar a irregularidade, ficando a decisão a critério do Pregoeiro (itens 11.11.1 c/c 22.4). Assim, ausente prova apta a denotar qualquer ilegalidade no ato administrativo inquinado, a confirmação da sentença denegatória do "mandamus" é medida que se impõe. SENTENÇA DENEGATÓRIA DO "MANDAMUS" MANTIDA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70084460997, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 26-11-2020)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 295/2023. CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA. INOBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO ATO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA. **1. O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO É ESSENCIAL ÀS LICITAÇÕES, HAJA VISTA QUE DELIMITA O ÂMBITO DE ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO E DOS LICITANTES, DEVENDO SEREM DESCLASSIFICADAS AS PROPOSTAS QUE NÃO OBEDECEREM ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E/OU APRESENTAREM DESCONFORMIDADES INSANÁVEIS COM AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL DO CERTAME (LEI Nº 14.133/21, ART. 59, INCISOS II E V).** 2. HIPÓTESE EM QUE, INOBSERVADOS OS CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA PORMENORIZADAMENTE DELIMITADOS NO ATO CONVOCATÓRIO DO CERTAME, INEXISTE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO NA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA IMPETRANTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 295/2023, TORNANDO-SE NECESSÁRIA A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DENEGOU A ORDEM POSTULADA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50890871420238210001, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Luís Martinewski, Julgado em: 31-07-2024)

A Administração Pública, por meio de seus gestores, sempre poderá rever seus atos. É o poder-dever de autotutela dos atos administrativos, preconizado pela Súmula STF n. 473. Portanto, entendo que o Pregoeiro poderá rever seus atos a fim de preservar a legalidade do processo a isonomia entre os licitantes. Caso não haja essa revisão, cabível fiscalização por parte dos órgãos competentes.

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, devendo, portanto, rever sua decisão. Nesse sentido:

SÚMULA STF Nº 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Diante dos fatos narrados acima, fica claro que houve grande equívoco ao habilitar a citada empresa, sem o devido atendimento às exigências do Edital, como foi demonstrada acima.

DOS PEDIDOS

Sendo assim, a recorrente espera que as razões ora invocadas sejam aceitas e criteriosamente analisadas, para que seja reformulada a decisão para:

- a) Que seja declarada DESCLASSIFICADA a empresa LÓGICA, em todos os itens;
- b) QUE sejam revistas e readequadas as exigências técnicas feitas para os equipamentos, ou informadas as máquinas tidas como referência para a elaboração do processo licitatório, com o retorno à fase de disputa, desta vez, tendo os licitantes condições viáveis de competitividade;

Não sendo este o entendimento deste (a) Pregoeiro (a) /Comissão, requer-se, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade competente.

Nesses Termos, pede deferimento.

Fortaleza, 20 de setembro de 2024.

Regiano José Alves
Analista de Licitação
CPF nº 283.390.008-29
RG nº 2001010297021 SSP/CE